



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010875/2008-42  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-009.437 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** METROELETRO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2004

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente nos casos em que restar comprovado que as receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, é que se torna aplicável a regra da imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal para afastar a incidência do PIS/Pasep não-cumulativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente nos casos em que restar comprovado que as receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, é que se torna aplicável a regra da imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal para afastar a incidência da Cofins não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.437 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10980.010875/2008-42

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão **3302-01.408**, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

### Lançamento

Originalmente, a fiscalização identificou (a) a existência do registro de Variações Cambiais Ativas, declaradas em DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Financeiras da Pessoa Jurídica) sujeita às sistemáticas cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme os correspondentes períodos de apuração; e (b) a falta de confissão do crédito tributário correspondente em DCTF ou seu recolhimento.

Em vista dessa constatação, foi constituído de ofício o crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, mediante Auto de Infração.

### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento. Em sua impugnação, a contribuinte alega que o lançamento seria indevido:

- nos períodos em que esteve sujeita à sistemática cumulativa, as variações cambiais lançadas estariam inseridas no alargamento da base de cálculo que, em seu entendimento, seria inconstitucional; e

- nos períodos em que esteve sujeita à sistemática não cumulativa, as variações cambiais lançadas estariam inseridas no conceito de receitas decorrentes de exportação, que não são tributadas.

Subsidiariamente insurgiu-se contra a multa lançada, alegando ser confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 06-30.711, negou-lhe provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que:

(a) o entendimento de que o alargamento da base de cálculo seria inconstitucional não era vinculante para o julgador administrativo;

(b) as variações cambiais ativas têm natureza de receita financeira e, portanto, são tributadas e

(c) a multa lançada tem base legal.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

### Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3302-01.408**, na qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para (a) excluir do lançamento as variações cambiais ativas nos períodos em que a contribuinte esteve sujeita à sistemática cumulativa e (b) manter o lançamento nos períodos em que a contribuinte esteve sujeita à sistemática não cumulativa.

Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu que:

(a) na sistemática cumulativa a tributação das variações cambiais ativas corresponderiam ao alargamento da base de cálculo, que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; porém

(b) na sistemática não cumulativa:

- a base de cálculo das contribuições e o total das receitas, independentemente de sua denominação e classificação contábil, não havendo previsão legal para exclusão das Variações Cambiais Ativas;

- não há comprovação de que as variações cambiais ativas sejam decorrentes de exportação, ao contrário as provas dos autos indicam que não sejam, pois o objeto da empresa é a emissão de debêntures e sua utilização, bem como não há informação de exportação na DIPJ.

### **Recurso Especial da Contribuinte**

Cientificada do acórdão **3302-01.408**, a contribuinte interpôs recurso especial, requerendo a exclusão das variações cambiais ativas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 202-18.892 e argumentou que o alargamento da base de cálculo das contribuições também seria indevido na sistemática não cumulativa.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão **3302-01.408**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

### **Mérito**

Para análise do mérito, inicio pela delimitação do litígio. Com efeito, encontra-se em discussão a possibilidade de tributação das variações cambiais ativas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, na sistemática não cumulativa. Saliente-se que a decisão recorrida

entendeu que, no caso, não foi comprovada a natureza dessas variações cambiais como receitas decorrentes da exportação.

Pois bem, de pronto, cabe restringir a impossibilidade de alargamento da base de cálculo das contribuições em discussão à sistemática cumulativa. Com efeito, para a sistemática não cumulativa, instituída pelas Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a base de cálculo das contribuições é o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Contudo, deve ser levado em consideração que, de acordo com o RE n.º 627.815/PR, vinculante nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, determina o afastamento da incidência dessas contribuições sobre receitas decorrentes de exportação, inclusive as receitas de variações cambiais ativas.

Resta, portanto, analisar a natureza das variações cambiais ativas, como sendo, ou não receitas decorrentes de exportação.

Entendo que a variação cambial não pode ser automaticamente vinculada à exportação, porque pode haver variação cambial ativa para entidades que não tenham sequer realizado exportações. Para isso basta considerar que é possível que entidades estejam endividadas por conta de importações ou outras operações e que tenham receitas de variação cambial (variação cambial ativa) simplesmente em face da desvalorização da taxa de câmbio da moeda estrangeira frente ao Real.

Penso que esse seja o caso dos autos, pela atividade objeto da pessoa jurídica ora recorrente e pela ausência de informação acerca de receita de exportação em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ para o período em questão, verifica-se justamente que as variações cambiais ativas não são receitas decorrentes de exportação.

Somente a partir de 02/08/2004, por força do Decreto n.º 5.164, de 2004, é que as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições, foram reduzidas a zero. Portanto, como os períodos de apuração neste processo discutidos vão apenas até julho de 2004, restam devidas as contribuições sobre as variações cambiais ativas objeto do auto de infração.

## **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.437 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10980.010875/2008-42